



PROCESSO Nº 1615/12

PROCOLO Nº 5.674.144-5

PARECER CEE/CEMEP Nº 80/13

APROVADO EM 21/03/13

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SUED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Informações sobre a validade da Resolução nº 139/12 e Convalidação de Atos Escolares.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

RELATOR DO PEDIDO DE VISTA: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1309/12 – SUED/SEED, de 17/07/12, às folhas 02, solicita informação sobre validade da Resolução nº 139/12, para a regularização do Curso Técnico em Vendas realizado na Unidade de Educação Profissional do SENAC no município de Cascavel.

2. Mérito

2.1 No que diz respeito aos procedimentos de instituições do Sistema S ante o disposto no artigo 20 da Lei nº 12513/11, de 26/10/11, este Conselho já se manifestou exarando o Parecer CEE/CEB nº 434/12.

2.2 Quanto à convalidação de atos escolares, não houve nenhum prejuízo aos alunos, pois a carga horária total do curso foi cumprida conforme autorizado. Houve de fato, apenas um problema de interpretação. Quando a autorização definiu um período de um ano para integralização do curso estava referindo-se a um ano letivo e não a um ano civil. Assim, a Instituição cumpriu a carga horária total do curso em 10 meses dentro do ano letivo de 2009, para uma turma de 18 alunos, de fevereiro a dezembro, respeitando, obviamente o intervalo de recesso escolar. Assim, NADA HÁ A CONVALIDAR.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1615/12

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a arguição da Coordenação de Documentação Escolar da SEED.

Devolva-se o processo à interessada.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, por unanimidade, com declaração de voto do Conselheiro Arnaldo Vicente.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE



PROCESSO N.º 1615/12

DECLARAÇÃO DE VOTO

Esta declaração tem o objetivo registrar o posicionamento deste conselheiro durante a tramitação da presente consulta. Na condição de relator original do presente processo ofereci o parecer que incorporarei ao final.

Durante a discussão da consulta o Conselheiro Romeu Gomes de Miranda solicitou vista dos autos e no mês seguinte requereu dilação do prazo para relato. Neste interim, foi debatido o Processo N.º 206/13, quando se aprovou o Parecer N.º 79/13, que consolidou o entendimento da Câmara de Ensino Médio e Educação Profissional, no sentido de que não se vislumbra a necessidade de se expedir ato de convalidação de estudos em situação em que o período mínimo de integralização do curso não foi respeitado, contudo a carga horária foi cumprida integralmente em período factível.

Diante de tal posicionamento não poderíamos orientar de forma diversa para o caso do SENAC de Cascavel, de tal sorte que para agilizar a resposta acompanhamos o voto aprovado mesmo que ele não trate de responder quanto à validade da Resolução N.º 139/12, mas orienta quanto à integralização do curso. Segue o voto vencido.

Curitiba, 22 de março de 2013.



Arnaldo Vicente

Membro da Câmara de Ensino Médio e Educação Profissional do CEE-PR